

ILMO. SR. VEREADOR DANUBIO BARCELLOS - PRESIDENTE
DA COMISSÃO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT DA
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO -
RS.

PROCESSO Nº 001/2020.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, já qualificado nos autos do processo supra mencionado, Processo de Impeachment contra mim instaurado por esta Câmara de Vereadores de Santana do Livramento, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, para, através da presente Manifestação, apresentar Defesa Escrita, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto Lei de nº 201/67, pelos fundamentos de fato, e, de direito, que passa a expor e afinal requerer:

1-) Sinopse Fática do feito em questão:

Conforme pode se auferir dos autos do presente feito, verifica-se que foi protocolado perante esta Câmara Municipal de Santana do Livramento, denúncia que originou a abertura de Processo de Impeachment, contra o ora impetrante, na condição de Prefeito Eleito desta cidade, que tramita sob o nº 001/2020.

Referido pedido, foi protocolado perante esta Câmara de Vereadores, em data de 09 de janeiro do corrente ano, tendo como fundamento legal, o disposto no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto Lei de nº 201/1967.

b
a

Ou seja, os denunciantes, imputaram ao ora denunciado, de que o mesmo, no curso do Mandato a frente da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento – RS, de ter cometido infração político-administrativa, em razão de suposta omissão ou negligência, em relação a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, conforme se aufera do texto legal supra mencionado.

Em sucinto relato fático, alegaram os denunciantes, em sede de inicial, que em consulta ao Portal da Justiça Federal, constava decisão, no Processo de nº 5001668-32.2016.4.04.7106/RS, onde, o Município foi condenado ao pagamento da importância de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e doze reais com sessenta e cinco centavos), informando, ainda, inércia processual, de parte da Prefeitura Municipal, quanto ao atendimento dos prazos no referido feito judicial, ainda que, os mesmos tenham sido dilatados, o que, segundo consta na peça de denúncia que deu origem ao presente Processo de Impeachment contra o ora denunciado, em tramitação nesta Câmara de Vereadores, configura enorme descaso com a gravidade do caso, tendo referida inércia, ocasionado vultuoso prejuízo aos Cofres Públicos, e, por consequência, configurando falta grave no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Dante disso, foi aprovada a abertura do presente “Processo de Apuração de Infrações Político-Administrativas” por parte deste Legislativo Municipal, tendo a Denúncia sido acolhida pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Santana do Livramento – RS, Vereador Romário Paz, em data de 23 de janeiro do corrente ano, determinando que esta fosse lida, na Primeira Sessão após o recesso legislativo, conforme se aufera do documento de fls. 52, do Processo de Impeachment.

Cumpre salientar aqui, que o Processo de Impeachment ora instaurado pela Câmara de Vereadores de Santana do Livramento, tem seu rito, previsto no disposto no Decreto Lei, de nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que preceitua em seu 5º, os requisitos formais, e, prazos estabelecidos na tramitação do referido feito, conforme pode se auferir do texto legal, “in verbis”:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao

seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

5

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”

Em que pese o estabelecido no artigo 5º, supra transcrito, que, conforme anteriormente exposto no petitório em tela, determina de forma expressa, o rito formal na tramitação do Processo de Impeachment instaurado, verifica-se que a Câmara Municipal, não atentou de maneira expressa para o ali determinado, afrontando as regras estabelecidas no referido Decreto Lei, bem como as por si estabelecidas, evitando assim, de nulidade o mesmo, razão pela qual, deve ser acolhida a presente Defesa ora interpостo, em razão de que, resta configurado, ofensas ao devido processo legal, o que vem a prejudicar a defesa do ora denunciado.

Ocorre que, resta evidenciado que foram desatendidos diversos dos critérios estabelecidos pelo Decreto Lei de nº 201/1967, que estabelecem os aspectos formais que devem

b

ser seguidos na tramitação do Processo de Impeachment instaurado contra o ora denunciado, especificamente nas seguintes afrontas ao texto legal anteriormente citado:

a-) afronta ao disposto no artigo 3º, do Decreto Lei de nº 201/1967, em razão de defeito no Polo Passivo do Procedimento de Impeachment;

b-) afronta, ao disposto no inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei de nº 201/1967, visto a ausência de comprovação, de parte dos propositores da Denúncia que deu origem ao Processo de Impeachment, de estarem os mesmos, no pleno gozo de seus direitos políticos;

c-) afronta ao determinado no artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei de nº 201/1967, em razão do desatendimento ao rito processual estabelecido, em face da ausência de elaboração de parecer, devidamente fundamentado pela Comissão, no que tange ao prosseguimento ou arquivamento do referido feito, fato desatendido no caso em tela;

d-) afronta ao disposto no artigo 5º, inciso III, em razão de que restou desrespeitado ainda, o prazo estabelecido pelo Decreto Lei de nº 201/1967, para a entrega e apresentação de referido parecer;

e-) afronta ao rito estabelecido pela Comissão Processante, por ela determinado, em relação a intimação de testemunha, evidenciando, ainda, afronta aos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que, sequer seguiu o rito por ela estabelecido para a realização dos trabalhos, e, o trâmite do Processo de Impeachment movido em desfavor do ora impetrante, previsto no artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei de nº 201/1967.

Sendo assim, diante de todo o exposto e referido no presente petitório, resta consubstanciado por si só nos fatos ora narrados, a verossimilhança dos argumentos exposados, no intuito de, determinar a NULIDADE do referido feito, visto as irregularidades diversas, apontadas, tanto na exposição supra mencionada, bem como na fundamentação jurídica abaixo exposada.

2-) Da Fundamentação Jurídica do presente defesa escrita:

2.1-) Da afronta ao disposto no artigo 3º, do Decreto Lei de nº 201/1967, em razão de defeito no Polo Passivo do Procedimento de Impeachment:

Conforme anteriormente exposto no presente petitório de defesa, verifica-se sua nulidade absoluta, haja vista que o mesmo, afrontou os requisitos estabelecidos por Lei, para a sua tramitação, em conformidade com o disposto no Decreto Lei de nº 201/1967, que estabelece os critérios para tal.

Cumpre trazer a conhecimento que referido pedido, foi protocolado perante esta Câmara de Vereadores, tendo como fundamento legal, o disposto no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto Lei de nº 201/1967, tratando-se, portanto, de infração político-administrativa, em razão de suposta omissão ou negligência, em relação a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, conforme já exposto no petitório em tela.

Por tais razões, em vista do fundamento que embasa a Denúncia que deu origem a instauração do presente Processo de Impeachment de nº 001/2020, perante esta Câmara de Vereadores de Santana do Livramento, resta evidenciado, que a Comissão Processante, desconsiderou o disposto no artigo 3º, do Decreto Lei de nº 201/1967.

Ocorre que, em virtude do objeto que fundamenta o Processo de Impeachment, decorre do disposto no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto Lei de nº 201/1967, tratando-se assim, de imputação de cometimento de infração político-administrativa, em virtude de omissão e negligência, na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, restando assim, evidenciada, a necessidade de integrarem o polo passivo da presente demanda, a Vice-Prefeita Municipal, bem como, a todos aqueles que vieram a substituir o Prefeito, no período de tramitação do Processo Judicial que deu origem a multa aplicada a Prefeitura Municipal de Santana do Livramento, ainda que, o trânsito em julgado do processo de nº 5001668-32.2016.4.04.7106/RS, bem como, as omissões, e, negligências quanto aos prazos, que ocasionaram na aplicação da

vultuosa multa, mencionada na Inicial da Denúncia que deu origem ao Processo de Impeachment, ocorreram na Gestão Anterior do Prefeito Glauber Lima, e, não na do ora denunciado, fato facilmente corroborado, através das provas produzidas na instrução.

Ressalta-se ainda, ao sabor do argumento, que, quando o denunciado tomou ciência do Processo acima mencionado, através de intimação por parte da 1ª Vara Federal de Santana do Livramento, imediatamente determinou a tomada de providências, por parte da Procuradoria Municipal, que, interferiu no feito, reduzindo drasticamente o valor da multa, fato este, de amplo conhecimento público, visto que, inclusive divulgado na Imprensa Local do Município.(documentos acostados nos autos do processo de impeachment).

Tal situação, demonstra evidenciada nulidade absoluta do Processo de Impeachment, e, consequente irregularidade no rito processual do mesmo, visto que, "in causu", ou deveria ser reconhecida a ilegitimidade passiva do ora denunciado, e, por consequência, a rejeição da Denúncia ofertada por parte do Plenário desta Câmara de Vereadores, e, pela Comissão Processante, ou, esta deveria ter se posicionado de forma correta, em relação ao rito processual e ao Decreto Lei que o regulamenta, determinando que passasse a integrar o Polo Passivo, a Vice-Prefeita do Município, e, aqueles que substituíram o ora denunciado, quando da tramitação do Processo Judicial acima narrado, conforme quadro parcial referente ao ano de 2017, acostado as fls. 65, e, 66, do Processo de Impeachment em anexo a presente vestibular, em atenção ao disposto no artigo 3º, do Decreto Lei 201/1967.

Inclusive, tal matéria, quanto a necessidade da Vice Prefeita integrar o Polo Passivo do Processo de Impeachment, tal situação foi inclusive levantada pelos Vereadores Carlos Enrique Civeira, Maria Helena Duarte, e, Ulberto Navarro, integrantes da Bancada do PDT, nesta Câmara de Vereadores, sendo tal, rechaçado pela Comissão Processante, e, pela Câmara de Vereadores.

Referida situação, em relação a necessidade da Vice Prefeita, e, por conseguinte, de todos aqueles que substituíram o Impetrante, quando da tramitação do Processo Judicial acima narrado, trata-se de determinação legal expressa, conforme se aufera do disposto no artigo 3º, do Decreto de nº 201/1967, "in verbis":

h
a

"Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição."

Da mesma forma, a doutrina jurídica ampara referida determinação legal, estabelecendo a necessidade de responsabilização da Vice Prefeita, e, de quem mais veio a substituir o ora impetrante, no período de tramitação do Processo Judicial, que deu origem a Denúncia apresentada a Câmara de Vereadores, e, a subsequente abertura, e, instauração do Processo de Impeachment, estabelecendo que: "... ***em razão de tratar-se aqui da aplicabilidade de responsabilização levando-se em conta tão somente através do critério objetivo, devem serem responsabilizados pela Câmara, também a vice-prefeito e o presidente da Câmara durante a substituição do titular do cargo. O essencial é que os processados por essas infrações estejam no exercício do mandato de prefeito.***"

Portanto, resta claro e evidenciado a afronta, ao disposto no determinado no Decreto Lei de nº 201/1967, em relação ao artigo 3º do referido texto legal, bem como, em relação ao estabelecido na doutrina acerca da matéria "in comentu", configurando defeito no Polo Passivo do Processo de Impeachment instaurado contra o ora denunciado, visto a obrigatoriedade legal de integrarem o mesmo, a Vice Prefeita, bem como, todos aqueles que o substituíram, no período de tramitação do Processo Judicial, que deu origem a Denúncia que levou a instauração do Processo de Cassação do mesmo.

2.2-) Da afronta, ao disposto no inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei de nº 201/1967, visto a ausência de comprovação, de parte dos propositores da Denúncia que deu origem ao Processo de Impeachment, de estarem os mesmos, no pleno gozo de seus direitos políticos:

Cumpre trazer a comento, que existe clarividenciada afronta, ao disposto no inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei de nº 201/1967, tendo em vista que, resta configurada a ausência de comprovação, de parte dos propositores da Denúncia que deu origem ao Processo de Impeachment, de estarem os mesmos, no pleno gozo de seus direitos políticos, visto que, não apresentaram a quitação eleitoral na circunscrição do Município, junto ao Cartório Eleitoral, no momento do oferecimento da Denúncia Escrita,

condição esta, estabelecida na doutrina jurídica, e, na jurisprudência de nossas Instâncias Superiores acerca da matéria.

Inclusive, referida afronta, restou levantada e trazida a conhecimento da Comissão Processante, na Defesa Prévia apresentada pelo ora denunciado, sendo tal regramento, ignorado por esta, ainda que de extrema relevância, visto que, configurada a ausência de legitimidade dos denunciantes no presente processo de impeachment, para a propositura de Denúncia escrita, forte nos fatos acima aduzidos.

O processo de cassação de mandato de prefeitos e vereadores é regulado pelo Decreto-Lei no 201/67, que estatui em seu artigo 5º, o procedimento e rito a ser seguido, conforme amplamente aduzido no petitório em tela. Neste ínterim, mais especificamente o inciso I, descreve quem estaria legitimado a apresentar à casa de leis a denúncia, senão vejamos:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. [...].”

Os denunciantes providenciaram anexar os respectivos Títulos de Eleitor, sem, entretanto, comprovar estarem no gozo de seus direitos políticos, conforme pode se verificar das fls. 21 a 26, dos autos do Processo de Impeachment.

A Doutrina acerca da matéria, ampara a fundamentação ora aduzida. Segundo Tito Costa, “*a denúncia pode ser apresentada por qualquer cidadão, ou seja, por qualquer eleitor que esteja em gozo dos seus direitos políticos.*”

b

Nesse momento, é oportuna ainda, menção a lição de Deonízio Fernandes, Moacir Mesquita e Gasparino Romão (apud GARCIA, L. C.), ministrada no sentido de que:

"Todos os eleitores são partes legítimas para propor o pedido de cassação de mandato, podendo fazê-lo também o vereador. Todos, entretanto, terão de apresentar com a inicial a prova dessa qualidade, ou seja, certidão de seu Juízo Eleitoral, com a demonstração de que estão em gozo dos direitos políticos". Grifamos.

Mais adiante Luis Carlos Garcia arremeta de forma brilhante que merece transcrição, com destaque nossos:

"De palmar clareza, pois, que juntamente com o libelo deverá o cidadão, desde logo, provar a sua condição de eleitor e de estar no gozo dos direitos políticos.

Não basta, que junte o seu título eleitoral, é mister que junte a respectiva certidão comprobatória desta preponderante e fundamental circunstância, única, como se viu, capaz de embasar a legitimidade de que expressamente cuida a lei em questão" (RT 550/160). Grifamos"

Ademais, sobre o tema, posiciona-se a jurisprudência de nossas Instâncias, transcrevendo nesse sentido, decisão emanada do Supremo Tribunal Federal aplicável a espécie:

"EMENTA: Processo de "impeachment". Crime de responsabilidade. Denúncia contra Ministro do Supremo Tribunal Federal. A questão da legitimidade ativa do autor da acusação. Princípio da livre denunciabilidade popular (Lei nº 1.079/50, art. 41). Prerrogativa exclusiva de quem ostenta a condição jurídica de eleitor e que se acha na posse atual de direitos políticos ("status activae civitatis"). Necessidade de a denúncia ser instruída com documentos comprobatórios de tal condição. Competência monocrática do Presidente do Senado Federal para exercer controle preliminar sobre a regularidade formal e/ou a viabilidade da acusação popular. Consequente legitimidade da deliberação que ordena a extinção liminar do processo de "impeachment", quando essa autoridade legislativa, em ato motivado, entender inepto, insuficientemente instruído ou destituído de justa causa o pedido. Precedente específico (MS 34.592-AgR/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno). Reserva de

colegialidade: observância necessária desse requisito, na fase introdutória do processo de “impeachment” contra Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de recebimento da denúncia (Lei nº 1.079/50, art. 44) e não quando se cuidar de arquivamento liminar do pedido. A questão do “judicial review” e o princípio da separação de poderes. Limites institucionais ao exercício do controle jurisdicional de atos parlamentares. Precedentes. Mandado de segurança de que não se conhece. (Mandado de Segurança nº 34.125/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 1º de fevereiro de 2018)”.

Portanto, resta evidenciado no caso em tela, que os autores da denúncia não demonstraram legitimidade para oferecer a denúncia escrita, peça inaugural do processo acusatório, eis que não apresentaram a quitação eleitoral na circunscrição do Município, afrontando dessa forma, o disposto na doutrina acerca da matéria, na jurisprudência colhida de nossas Instâncias Superiores, conforme se denota do julgado supra transcrito, e, por fim, aos critérios legais estabelecidos no artigo 5º, inciso I, do Decreto Lei de nº 201/1967, que regulamento o Rito de Tramitação do Processo de Impeachment instaurado contra o ora denunciado.

Cumpre salientar aqui, que os títulos de eleitor anexados à denúncia, as fls. 21 à 26, só fazem prova de que um dia os denunciantes se alistaram como eleitores.

Para fazer prova válida de sua cidadania, faz-se necessário que os títulos viessem acompanhados das respectivas certidões emitidas pelo Cartório Eleitoral competente, as quais certificassem que estão em gozo de seus direitos políticos, fato que não se encontra atendido no caso em tela.

Portanto, resta claro e evidenciado que a Comissão Impetrante e o Presidente da Câmara de Vereadores de Santana do Livramento, quando do acolhimento da Denúncia, e, da instauração do Processo de Impeachment, claramente afrontaram dispositivo legal previsto no artigo 5, inciso I, do Decreto Lei de nº 201/1967, restando assim, demonstrada de forma clara, a ilegitimidade dos propositores da Denúncia que deu origem ao Processo de Cassação instaurado.

Tal situação, em conformidade com a legislação aplicável a matéria, acarreta a nulidade absoluta do Processo Instaurado, razão pela qual, devem serem acolhidos os



fundamentos aqui aduzidos, determinando a nulidade em relação ao Processo de Cassação do ora denunciado, que tramita perante a Câmara de Vereadores de Santana do Livramento, sob o nº 001/2020.

2.3-) Da comprovada afronta ao determinado no artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei de nº 201/1967, em razão do desatendimento ao rito processual estabelecido, em face da ausência de elaboração de parecer, devidamente fundamentado pela Comissão, no que tange ao prosseguimento ou arquivamento do referido feito, fato desatendido no caso em tela:

Conforme pode se verificar dos autos do Processo de Impeachment, verifica-se que o ora denunciado, após ter sido intimado por Edital, apresentou Defesa Prévia em data de 09 de março do corrente ano, conforme se denota as fls. 82, à 97 dos documentos em anexo.

Assim, conforme determinado no Decreto Lei de nº 201/1967, a Comissão Processante, deveria manifestar-se, emitindo parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário, conforme disposto no inciso III, do artigo 5º, do referido texto legal.

Entretanto, em que pese o determinado no texto legal supra mencionado, a Comissão Processante afrontou referida determinação legal, quanto ao rito do Processo de Impeachment, visto que, não emitiu parecer por escrito, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, fato que pode ser verificado nos documentos de fls. 99, à, 122, dos autos do referido feito, visto que, o Relator, emitiu seu voto em data de 16 de março corrente.

Posteriormente, o Presidente da Comissão, Vereador Danúbio Barcellos, emitiu de forma oral, seu voto, em data de 18 de março corrente, conforme se aufera as fls. 118 dos autos do Processo de Impeachment (Ata de nº 06/2020).

Por fim, no dia 19 de março, o Vereador Itacir Soares, Secretário da Comissão Processante, emitiu seu Voto, conforme se

denota das fls. 120, e, 121, dos autos do Processo de Impeachment.

No mesmo dia 19 de março, através da Ata de nº 07/2020, sem qualquer fundamentação legal, elaborado pela Comissão Processante na mesma, constou a determinação do prosseguimento do Processo de Impeachment, contra o ora denunciado, por maioria de votos (2x1), ficando estabelecida o prosseguimento com atos posteriores, conforme pode se verificar do documento de fls. 122, do Processo de Impeachment.

Ora, em simples análise ao determinado no artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei de nº 201/1967, resta claro o desatendimento ao rito processual estabelecido, por parte da Comissão Processante, no Processo de Impeachment, instaurado, haja vista que, primeiramente, referida legislação faz menção a obrigatoriedade de elaboração de parecer, devidamente fundamentado pela Comissão, no que tange ao prosseguimento ou arquivamento do referido feito, fato desatendido no caso em tela, em clara afronta ao texto legal anteriormente mencionado.

Ocorre que, em análise aos documentos de fls. 99 a 122, verifica-se que, a determinação do prosseguimento, se deu por maioria (2x1), o que, tornaria obrigatória a elaboração de parecer fundamentando de maneira lógica, bem como, constando no mesmo, as razões de prosseguimento do Processo de Impeachment, e, não, a forma como efetivada pela Comissão Processante, em Ata de nº 07/2020, datada de 19 de março corrente, estabelecendo tão somente o prosseguimento, por maioria, seguindo-se com os atos posteriores.

Ora, evidencia-se aqui, claro ato atentatório, e, clarividenciada afronta ao rito processual do impeachment, estabelecido no artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei de nº 201/1967, afronta esta, que compromete a validade de todo o Processo de Impeachment, entendimento este, amparado pela Doutrina e pela Jurisprudência de nossas Instâncias Superiores acerca da matéria.

Cumpre salientar aqui, que a Doutrina, e, a legislação vigente, amparam a tese ora aduzida neste interim, estabelecendo que, o "parecer" previsto pelo art. 5º, inciso III do Decreto Lei de nº 201/67, que rejeita a defesa prévia ou determina o arquivamento da denúncia, em caso de processo político-administrativo para cassação de Prefeito, o que se configura no caso em tela em relação ao objeto do Processo de Impeachment instaurado contra o

ora denunciado, deve necessariamente ser fundamentado, sob pena de nulidade.

Consoante a doutrina de TITO COSTA, "Não pode a comissão processante simplesmente dizer que o processo deva prosseguir, ou seja arquivado. A essa sua conclusão há que preceder uma fundamentação lógica, adequada aos fatos e circunstâncias constantes do processo." (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 4^a. Ed., RT, pág. 275/ss.).

O art. 5º, inciso III, do Decreto Lei de nº 201/67, dispõem nesse sentido, deixando claro que o parecer da Comissão Processante, sempre deve ser motivado, fato este, que restou desatendido por parte desta Casa, na tramitação do presente Processo de Impeachment, instaurado contra o ora denunciado, conforme se denota dos documentos de fls. 99 a 122, do Processo de Cassação.

Conforme leciona HELY LOPES MEIRELLES, "o processo de cassação de mandato pelas Câmaras Legislativas, estando vinculado pelas respectivas leis, quanto aos motivos e à tramitação procedural, tornou-se passível de controle de legalidade pela Justiça Comum, sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à existência dos motivos e a regularidade formal do processo (in Direito Administrativo Brasileiro, 7^a ed, Malheiros).

O DL 201/67, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências", prevê:

"Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: (...)

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias,

pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; (...)".

Como se vê, a lei aplicável aponta que a decisão de análise da defesa preliminar deve ser motivada; pois pressupõe um parecer como ato jurídico. O que está em consonância com o entendimento de que os atos administrativos em geral, quando atingem direitos de cidadãos, merecem motivação.

O doutrinador TITO COSTA, na sua conhecida obra "Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores" (4^a. Ed., RT, pág. 275/ss.), ao comentar sobre o parecer da comissão, ressalta:

"(...) Importante destacar que o parecer da comissão processante deve ser fundamentado, sob pena de, não o sendo, comprometer a validade de todo o processo. Em verdade, o parecer há de conter, sempre, a opinião fundamentada de quem o emite, pois que ele pressupõe o fruto de um juízo, acerca de elementos objetivos, submetidos à apreciação de seu subscritor (ou subscritores, no caso da comissão processante).

(...) Não pode a comissão processante simplesmente dizer que o processo deva prosseguir, ou seja arquivado. A essa sua conclusão há que preceder uma fundamentação lógica, adequada aos fatos e circunstâncias constantes do processo."

Cumpre ressaltar aqui, que a motivação do aludido parecer, deve atender as disposições estabelecidas no Decreto Lei de nº 201/67, bem como na Doutrina; pois se não motivado, o parecer não poderá ser contrastado pelo acusado, restando comprometida a "ampla defesa" assegurada constitucionalmente inclusive nos processos administrativos.

Assim, plenamente relevante a tese ora aduzida, em relação a quebra da legalidade no processo político-administrativo movido contra o ora denunciado no Processo de Impeachment que tramita nesta Câmara Municipal, razão pela qual, deve a mesma ser acolhida por parte desta Comissão

2

Processante, determinando a nulidade do referido Procedimento, forte na argumentação supra exposada.

2.4-) Afronta ao disposto no artigo 5º, inciso III, em razão de que restou desrespeitado ainda, o prazo estabelecido pelo Decreto Lei de nº 201/1967, para a entrega e apresentação de referido parecer:

Ademais, restou desrespeitado ainda, o prazo estabelecido pelo Decreto Lei de nº 201/67, para a entrega e apresentação de referido parecer, ou seja, cinco dias após a apresentação da defesa prévia, encerrando o mesmo, no dia 16 de março corrente, enquanto a tal ata, que em seu aspecto formal, contrária a legislação, determinou pelo prosseguimento, sem qualquer fundamentação legal, apenas pela maioria de votos (2x1), em data de 19 de março corrente, fora do prazo estabelecido no artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei de nº 201/1967, conforme se comprova do documento de fls. 122 do Processo de Impeachment (Ata de nº 07/2020).

Repisa-se aqui, os fundamentos elencados no item anterior, em relação ao Processo de Impeachment, que deve atender as disposições estabelecidas no Decreto Lei de nº 201/67, bem como na Doutrina, fato este, afrontado por parte desta Comissão Processante, eis que, desrespeitaram o estabelecido no artigo 5º, inciso III, do referido Diploma Legal.

Portanto, evidencia-se aqui, claro ato atentatório, e, clarividenciada afronta ao rito processual do impeachment, estabelecido no artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei de nº 201/1967, afronta esta, que compromete a validade de todo o Processo de Impeachment, entendimento este, amparado pela Doutrina e pela Jurisprudência de nossas Instâncias Superiores acerca da matéria.

O texto legal, supra mencionado, dispõem nesse sentido, deixando claro que: *Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas*, fato este, que restou

h

desatendido pela Comissão Processante, na tramitação do presente feito, instaurado contra o ora denunciado, conforme se denota dos documentos de fls. 99 a 122, dos autos.

Portanto, plenamente relevante a tese ora aduzida, em relação a quebra da legalidade no trâmite do processo político-administrativo movido contra o ora denunciado no Processo de Impeachment que tramita perante esta Câmara Municipal, razão pela qual, deve a mesma ser acolhida por parte desta Comissão Processante, determinando a nulidade do referido Procedimento, forte na argumentação supra exposada.

2.5-) Afronta ao rito estabelecido pela Comissão Processante, por ela determinado, em relação a intimação de testemunha, evidenciando, ainda, afronta aos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que, sequer seguiu o rito por ela estabelecido para a realização dos trabalhos, e, o trâmite do Processo de Impeachment movido em desfavor do ora impetrante, previsto no artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei de nº 201/1967:

O ora denunciado, em sede de Defesa Prévia, apresentou rol de testemunhas, onde consta das mesmas, o Procurador Geral do Município, no curso de seu Mandato, junto a Prefeitura Municipal de Santana do Livramento, Dr. Ramzi Ahmad Zeidan, testemunha esta, chave para a elucidação dos fatos inerentes a Denúncia apresentada, tendo em vista que, em relação ao objeto da mesma, verifica-se que, trata-se de infração político-administrativa, decorrente de suposta omissão, em relação a Processo Judicial, sendo o depoimento do Procurador Geral, essencial para o esclarecimento do caso em tela, também conforme entrevistas de vereadores que tal depoimento era essencial para a elucidação dos fatos.

Assim, em Ata de nº 08/2020, lavrada pela Comissão Processante em data de 17 de abril do corrente ano, restou determinado pela mesma, o cronograma de oitiva das testemunhas arroladas, bem como, a forma de intimação das mesmas, sendo estabelecido, que estas, deveriam ser intimadas pessoalmente, e, concomitantemente, por Carta com Avisos de Recebimento (Carta AR), fato que se denota do documento de fls. 157, do Processo de Impeachment.



Conforme se denota dos documentos supra mencionados, restou determinado, primeiramente, a data de 30 de abril do corrente ano, para a oitiva do Procurador Geral, que estava devidamente intimado de forma pessoal e por AR, tendo, entretanto, a referida sessão cancelada pela Câmara, tendo, posteriormente sido reagendada para o dia 02 de maio, fato que se verifica do documento de fls. 211, do presente feito.

Assim, em data de 17 de abril, foi emitida Intimação a testemunha Ramzi, da oitiva determinada para o dia 30 de abril, as 10:00 horas, conforme pode se verificar do documento de fls. 168, do Processo de Impeachment, tendo a Carta AR, sido recebida, conforme se verifica do documento de fls. 180.

Seguindo-se, em data de 29 de abril, foi emitido documento, de intimação pessoal, do Procurador Geral, Dr. Ramzi (documento de fls. 213, do Processo de Impeachment), sendo que, na mesma data, foi lavrada Certidão, com a mesma data, de que este não foi localizado, ainda que, se tenha ido ao endereço informado, e, tocado diversas vezes a campainha, não tendo ninguém atendido, fato que se verifica as fls. 214.

Em Ata de nº 09/2020, lavrada pela Comissão Processante em data de 02 de maio do corrente ano, conforme pode se verificar do documento de fls. 284, e, 285 dos autos do Processo de Impeachment, a mesma entendeu pela não oitiva do Procurador Geral, visto que, teriam sido esgotadas todas as diligências no sentido de ouvir as testemunhas arroladas na Defesa Prévia, fundamentando o Presidente da Comissão, ser ônus do ora impetrante a apresentação de suas testemunhas, e, o comparecimento das mesmas, na data aprazada para sua oitiva.

Entretanto, cumpre aqui salientar que, em virtude de decisão judicial, exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o ora denunciado, está judicialmente impossibilitado de comunicar-se com o seu Procurador Geral (Dr. Ramzi), razão pela qual, não haveria como o mesmo, comunicar a alteração da data, e, possibilitar sua oitiva no referido Processo.

Tal fato, é de pleno conhecimento desta Casa Legislativa, inclusive por comunicação enviada nos autos do presente Processo de Cassação, por parte do Tribunal de Justiça, conforme se aufera da resposta emitida por este Órgão, a questionamento enviado pelo

la

Procurador desta Câmara de Vereadores, sendo comunicado a necessidade de respeito a decisão já proferida, em relação a incomunicabilidade do ora denunciado, com o Procurador Geral.

Assim, não há o que se falar em descaso, inércia, em relação ao comparecimento do Procurador Geral, como testemunha arrolada, visto que, sequer podia o denunciado manter qualquer tipo de contato com o mesmo, sob pena, de infringência a decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça, conforme quer fazer crer o Presidente desta Comissão Processante.

Por tais razões, que a negativa na possibilidade, e, na oitiva do Procurador Geral, evidencia cerceamento a defesa do ora impetrante, contrariando os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, aplicados na tramitação do Processo de Cassação, conforme estabelecido por entendimento doutrinário, jurisprudencial, e, legal acerca da matéria.

A Comissão justifica ainda, que a produção da prova não pode ser absoluta, e, prejudicar e procrastinar o regular andamento do feito, e, seu encerramento, fundamentando ainda, que em nenhum momento houve justificativa de parte do denunciado, a necessidade da produção da referida prova.

Ora, tais fundamentos, contrariam claramente determinação anterior, em relação a forma estabelecida pela própria Comissão Processante, para a intimação de comparecimento e intimação das testemunhas arroladas, senão vejamos.

Conforme anteriormente mencionado no petitório em tela, verifica-se que na Ata de nº 08/2020, restando determinado pela mesma, o cronograma de oitiva das testemunhas arroladas, bem como, a forma de intimação das mesmas, sendo estabelecido, que estas, deveriam ser intimadas pessoalmente, e, concomitantemente, por Carta com Avisos de Recebimento (Carta AR), fato que se denota do documento de fls. 157, do presente Processo de Impeachment.

Portanto, em consonância com o estabelecido no Decreto Lei de nº 201/1967, verifica-se primeiramente que inexiste determinação de justificativa para produção de prova.

h

Da mesma forma, resta claro e evidenciado que o próprio rito estabelecido, não foi respeitado por esta Comissão Processante, visto que, a mesma determinou que as testemunhas deveriam ser intimadas pessoalmente, e, concomitantemente por Carta AR, o que não foi respeitado em relação a testemunha chave para apuração da verdade, em face do objeto da denúncia, ou seja, em relação ao Procurador Geral Dr. Ramzi Zeidan.

Ocorre que, em relação a sua oitiva, reagendada para o dia 02 de maio, resta evidenciado que a Comissão, não respeitou o rito por ela determinado, ou seja, intimação pessoal, e, concomitantemente por Carta AR.

Resta claro e, evidenciado, portanto, desrespeito aos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que, sequer seguiu-se o rito estabelecido para a realização dos trabalhos, e, o trâmite do Processo de Impeachment movido em desfavor do ora denunciado, fato que, por si só, eiva de nulidade a referida apuração dos fatos, denotando, falta de empenho na busca da verdade e da apuração dos fatos que originaram a denúncia apresentada, o que, não pode ganhar guarida, por parte desta Casa Legislativa.

Ademais, estranhamento, as fls. 288, portanto, posteriormente inclusive a juntada da Ata de nº 09/2020, datada de 02 de maio, onde restam encerrados os trabalhos de produção das provas, e, por ventura a instrução do Processo de Impeachment, sendo aprazado data para o depoimento do ora denunciado, foi juntada nova Certidão datada de 30 de abril, de comparecimento ao endereço do Dr. Ramzi, sendo relatado pelo servidor, que os portões do local, estavam fechados, fato que causa extrema estranheza.

Ora, primeiro que no local, não existem portões, visto tratar-se de uma loja localizada a Rua dos Andradas, nº 238, o que, coloca sob suspeita, tal teor da certidão, contrariando inclusive, a certidão anterior, de fls. 214, onde restou informado, que o servidor da Câmara, bateu na campainha por diversas vezes, não sendo mencionado a existência de quaisquer portões, que demonstra mais estranheza é que esta testemunha já havia sido intimada pessoalmente e por AR, nas demais audiências aprazadas e canceladas pela comissão, sendo que sempre recebeu a intimação



pessoais, realizadas pelo mesmo continuo, que diga se de passagem é estagiário na Câmara, em horário comercial como os ARs.

Ademais, estranha-se que referida Certidão, datada de 30 de abril não tenha sido juntada antes de Ata de nº 09/2020, datada de 02 de abril, onde restou determinado o indeferimento da oitiva do Procurador Geral do Município, Dr. Ramzi, e, encerramento da instrução do presente Processo de Impeachment.

Cumpre salientar aqui, que o inciso VII, do artigo 5º, do Decreto Lei de nº 201/1967, determina que a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, encerrando-se, portanto, em data de 13 de maio corrente.

Portanto, o encerramento da instrução, e, o indeferimento da oitiva do Dr. Ramzi Zeidan, que exercia a titularidade da Procuradoria do Município, traz gravíssimos prejuízos a minha pessoa, e, a busca da verdade dos fatos apurados no presente feito, visto que, os Princípios que também se estendem aos Procedimentos Administrativos, conferem a todo o cidadão o direito de um julgamento justo, com a plena apuração da verdade, ainda que aqui, trate-se de um julgamento político, razão pela qual, deve esta Casa Legislativa, se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa, amparado na Constituição Federal.

Decorre da ampla defesa o direito de apresentar os argumentos antes da tomada de decisão; de tirar cópias do processo; de solicitar produção de provas; de interpor recursos administrativo, mesmo que não exista previsão em lei para tal, etc., fato que aqui, resta desrespeitado, ainda mais, tratando-se de prova cabal para a apuração da plena verdade, que, acredo, seja o intuito do referido feito, não a punição arbitrária, pura e simples, razão pela qual, deve ser revista a decisão, em relação ao encerramento da instrução e, por conseguinte da desistência da oitiva do ex-Procurador Geral do Município, Dr. Ramzi.

Em análise a tramitação do referido feito, aponte-se que não houve esgotamento de todos os meios necessários, para a

h

intimação do Procurador Geral, para a oitiva do mesmo, aprazada para o dia 02 do mês corrente, visto que, o mesmo possui endereço reconhecido, e, de fácil acesso, inclusive, tendo sido devidamente intimado, para outras datas, nas quais não houveram seção realizada por esta Casa.

Saliente-se, que o depoimento do Procurador Geral, além de se tratar de prova cabal para a elucidação da verdade no presente feito, em nada, gera prejuízo de prazos na tramitação e conclusão do feito, razão pela qual, deve referida decisão, ser revista por parte desta Comissão.

Ademais, o mesmo encontra-se em plena disposição desta Casa Legislativa, para prestar seu depoimento, inclusive no sábado, dia 09/05, abrindo mão, inclusive, da ordem da realização das provas e depoimentos, visto que, já prestei o meu, no presente feito.

Referida situação, encontra fundamentação legal decorrente do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Além disso, eles constam expressamente no expressamente no caput do art. 2º da Lei 9.784/99.

Ademais, a doutrina jurídica, tem entendimento da necessidade do respeito a referidos Princípios Básicos na tramitação dos Processos, sejam eles Judiciais, ou, Administrativos. Segundo Ada Pellegrini Grinover, a Constituição estende as garantias a todos os processos administrativos, sejam eles punitivos, ou não punitivos. Em síntese, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa deve ser aplicado tanto em processos punitivos quanto nos não punitivos.

O Contraditório e a Ampla Defesa estão intimamente relacionados com o princípio do devido processo legal. Na verdade, alguns autores os consideram eles subprincípios deste. O devido processo legal está previsto no art. 5º, LIV, CF, nos seguintes termos: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Por esse princípio, a autoridade administrativa deve atuar, material e formalmente, nos termos que o direito determinar, impedindo que o processo de decisão do

4

Poder Público ocorra de maneira arbitrária, fato que vem se configurando no caso em tela.

Dessa forma, consagra-se a exigência de um processo formal e regular, realizado nos termos de previsão legal, impedindo que o Órgão Julgador, tome qualquer medida contra alguém, atingindo os seus interesses, sem lhe proporcionar o direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como, a ampla apuração dos fatos inerentes ao mesmo, na busca da verdade e da justiça.

Ou seja, deve se conferir ao cidadão o direito de se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa.

Sendo a oitiva do senhor procurador na época mais que do interesse de defesa, mas sim de interesse público da comunidade.

Por tais, razões, devem ser acolhidos os argumentos aqui aduzidos, em relação ao cerceamento de defesa infringido a minha pessoa, e, a evidenciada contrariedade, de parte desta Casa Legislativa, em relação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório na condução do presente Processo de Impeachment instaurado contra o denunciado.

3-) Do Mérito:

Conforme já aduzido no presente petitório, verifica-se que os denunciantes, imputaram a minha pessoa, no curso do meu Mandato a frente da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento – RS, cometimento de infração político-administrativa, em razão de suposta omissão ou negligência, em relação a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, conforme se aufera do texto legal supra mencionado.

Em sucinto relato fático, alegaram os denunciantes, em sede de inicial, que em consulta ao Portal da Justiça Federal, constava decisão, no Processo de nº 5001668-32.2016.4.04.7106/RS, onde, o Município foi condenado ao pagamento da importância de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e doze reais com sessenta e cinco centavos), informando, ainda, inércia processual, de parte da Prefeitura Municipal, quanto ao atendimento dos prazos no referido feito



judicial, ainda que, os mesmos tenham sido dilatados, o que, segundo relatado na inicial, configura enorme descaso com a gravidade do caso, ocasionando vultuoso prejuízo aos Cofres Públicos, e, por consequência, falta grave no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Primeiramente, em relação ao objeto da denúncia, verifica-se que, o mesmo trata-se de infração político-administrativa, decorrente de suposta omissão, em relação a Processo Judicial, ocasionando multa vultuosa aos Cofres Públicos.

Cumpre aqui salientar que, em análise as provas produzidas na instrução do presente feito, verifica-se que as omissões cometidas, que acarretaram na aplicação da multa supra mencionada, ocorreram na Gestão anterior, não havendo portanto, qualquer omissão, negligência, ou, descaso de minha parte em relação ao cumprimento das medidas judiciais cabíveis, e, atendimento aos prazos judiciais estabelecidos, o que, demonstra a inexistência de qualquer inércia de minha parte, que possa ter causado qualquer prejuízo ao Erário Público.

Tal situação, resta evidenciada nas provas produzidas na instrução do presente Processo, primeiramente, através das cópias do Processo Judicial que tramita perante a 1^a Vara Federal deste Município, onde resta demonstrado que, determinada a realização de Audiência Inicial, o Município deixou de comparecer, ainda que devidamente intimado, através da Procuradora Municipal Concursada, Dra. Daiana, tendo tal fato, ocorrido em data de 31 de agosto de 2016, portanto, na Gestão do Prefeito Anterior, Sr. Glauber Lima.

Da mesma forma, no Mandado de Citação expedido a Prefeitura Municipal, e recebido pela Procuradora Daiana Tavares, restou estabelecido que o prazo para a apresentação da Contestação, correria a partir da data da realização de referida audiência, não tendo o Município, apresentado defesa, fato também ocorrido anteriormente ao início de minha Gestão.

Ademais, salienta-se que, quando fui devidamente intimado de referido Processo, em data de 03 de dezembro de 2019, imediatamente, determinei ao meu Procurador Geral, Dr. Ramzi Zeidan, cujo depoimento foi negado por esta Casa Legislativa, ainda que, pudesse aclarear toda essa situação, que

ba

imediatamente tomasse todas as providências cabíveis no intuito de solucionar referida situação.

Inclusive, tal situação foi comprovada no depoimento da testemunha Dr. Terry, também Procurador Concursado do Município, que em seu depoimento, declarou que o Procurador Geral, Dr. Ramzi, designou-o, para tomar as providências cabíveis em prazo hábil, no referido Processo Judicial, o que foi feito, tendo inclusive, a multa aplicada, sido drasticamente reduzida.

Tal situação, por si só, afasta qualquer possibilidade de imputação dos elementos ensejadores de culpa a minha pessoa, e, mais, de qualquer dolo, ainda que eventual, no intuito de causar prejuízo aos Cofres Públicos.

Ora se as omissões ocorridas não se deram no meu Mandato a frente da Prefeitura Municipal, se no imediato momento em que tomei ciência do feito, determinei que fosse tomadas todas as medidas necessárias, cabíveis e aplicáveis ao Processo Judicial e, em relação a multa aplicada, não há o que se falar, na possibilidade de qualquer responsabilização de minha parte, em ter ocasionado qualquer conduta que pudesse causar prejuízo ao Município.

Portanto, restou comprovado através das provas e declarações prestadas, a inexistência de dolo ou culpa de minha parte, salientando-se que, somente pode ser punido, ou imputada a culpabilidade, para aquele que dá origem aos fatos atípicos, ou apontados como contrários a legislação vigente, o que se configuraria, em caso de conivência, participação direta, ou, por fim, inércia de parte do mesmo, que poderia ser considerada negligência, condição esta, que resta desconfigurada na demanda em tela, contra mim instaurada.

Ademais, restou evidenciado que, na minha condição de Gestor Público, cumpri devidamente com as obrigações estabelecidas em tal sentido, inexistindo assim, qualquer tipo de lapso de conduta, que possa ser configurado como delito, e, por conseguinte, desconfigurando, a existência de ato considerado como infração político administrativa, que tivesse ocasionado danos ao erário público, visto que, em momento algum, levando-se em conta os elementos probatórios apresentados no Processo de Impeachment

contra mim instaurado, configuram-se presentes, afrontas ao disposto nos artigo 4º, inciso VIII, do Decreto Lei de nº 201/67.

O recebimento da Denúncia, e, a Instauração do presente Processo de Impeachment, e, seu eventual acolhimento, determinando a cassação do meu Mandato, contraria frontalmente as provas e argumentos produzidos, tendo em vista que, inexistem elementos que apontem para meu envolvimento nos fatos e fundamentos exposados na Denúncia, e, que caracterizem a possibilidade de cometido de qualquer ilícito a mim imputados.

4-) Dos Pedidos:

Sendo assim, diante de todo o exposto e referido na presente peça de defesa, venho, respeitosamente a presença desta Nobre Comissão, para requerer o que segue:

a-) A determinação da Nulidade em relação a tramitação do presente Processo de Impeachment em tela, visto as afrontas ao disposto nos artigos 3º, e, 5º, do Decreto Lei de nº 201/67, forte na fundamentação supra exposada.

b-) A improcedência da Denúncia apresentada, que, gerou a instauração do presente Processo de Impeachment, forte nos fundamentos supra exposados, e nas provas produzidas, que demonstram a inexistência de qualquer conduta desidiosa a mim relacionada, que possa ter ocasionado danos aos Cofres Públicos, como ato de única e exclusiva justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santana do Livramento, 11 de maio de 2020.



SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES.